

Lei n.º 291

Dispõe sobre férias.

O povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara, decretam e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O funcionário e o extramunerário gozarão, anualmente, trinta dias consecutivos de férias remuneradas e, decenalmente, cento e vinte dias consecutivos de férias-prêmio remuneradas.

§ 1.º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário ou o extramunerário o direito a férias.

Art. 2.º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 3.º - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2.º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada.

Art. 4.º - É proibida a acumulação de férias.

Lp 11

gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se
antes de terminá-las.

Art. 6º - O benefício ao funcionário go-
zar férias onde lhe convier, abrangendo-lhe, entre-
tanto, comunicar ao chefe da repartição ou serviço
a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 7º - Derogadas as disposições em
contrário, entrará esta lei em vigor na data de
sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11
de julho de 1958.

por

Prefeito Municipal

Dulceia Vêio Oloqueira
Secretária ad-hoc